



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER CONJUNTO SEI Nº 1/2018/CRJ/CDA/PGACET/PGDAU/PGFN-MF

DOCUMENTO PÚBLICO.

Comunicação de decisões judiciais. Portaria PGFN nº 1.082/2017. Processos de baixo valor. Instrução. Princípios da eficiência, racionalidade, proporcionalidade e economia. Flexibilização da instrução do memorando elaborado nos moldes do artigo 4º. Desburocratização sem prejuízo de tratamento gerencial.

Processo SEI nº 10951.102503/2018-61

- I -

Relatório

Trata a presente de consulta acerca da possibilidade de flexibilização na instrução dos expedientes relativos às comunicações de decisões com potencial repercussão nos sistemas da DAU, formalizados nos moldes do artigo 4º da Portaria PGFN nº 1082, de 2017, nas hipóteses de processos de baixo ou reduzido valor.

2. A demanda decorre não apenas da necessidade de desburocratização das rotinas de trabalho, em especial em ambiente de forte virtualização, mas também em razão do volume de demandas repetitivas e necessidade de aprimoramento da utilização dos recursos limitados do serviço de apoio.

3. Com efeito, é imperiosa a revisão de rotinas que antes se justificavam, como traslado de documentos físicos de processo judicial para processo administrativo fiscal, para cenário no qual possível a confirmação de determinado pronunciamento judicial por mero clique no próprio processo administrativo, agora virtual, acesso à internet ou confrontação com informações constantes no Sistema de Atuação Judicial – SAJ, revisitando-se os procedimentos administrativos pautados nos vetores constitucionais da eficiência, efetividade, razoabilidade, bem como a economicidade.

4. É a síntese do necessário ao enfrentamento da questão.

- II -

Fundamentação

II.a – delimitação do escopo de abrangência da análise – comunicação de decisão judicial com potencial repercussão nos sistemas da Dívida Ativa da União – art. 4º, Portaria nº 1.082/2017

5. Inicialmente, cumpre delimitar, de maneira bastante clara, qual o escopo da proposta em exame na presente manifestação: flexibilização na instrução dos expedientes relativos às comunicações de decisões com potencial repercussão nos sistemas da DAU, formalizados nos moldes do artigo 4º da Portaria PGFN nº 1082, de 2017, nas hipóteses de processos de baixo ou reduzido valor.

6. Portanto, ainda que não se olvide que decisões judiciais proferidas em processos de baixo valor possam impactar outros órgãos, tais casos não podem ser objeto de solução singelamente pela presente nota, considerando que circunda o relacionamento institucional entre órgãos diverso, não raro regulamentado por ato normativo.

7. Ademais, a análise partirá da premissa de observância da Portaria PGFN nº 1082/2017, especialmente seu artigo 4º, que dispõe:

“Art. 4º As comunicações de decisões com potencial repercussão nos sistemas da DAU, que teve ciência no bojo de um processo judicial, deverão ocorrer através do registro da solicitação de cumprimento de decisão judicial no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

§ 1º O registro referido no caput é obrigatório para procurador que atue no contencioso judicial, que deverá realiza-lo eletronicamente com o uso de certificado digital.

§ 2º O registro de solicitação de cumprimento judicial no SAJ deverá conter:

I – a indicação da unidade da PGFN responsável pelo cumprimento da decisão;

II – o formulário disponibilizado pelo sistema, devidamente preenchido e assinado eletronicamente;

III – os documentos necessários ao cumprimento da decisão judicial; e

IV – outras informações consideradas relevantes.”

8. Efetivamente, e especialmente porquanto os fundamentos da proposição são a releitura de rotinas administrativas em ambiente de virtualização, onde há possibilidade de “flexibilização” na instrumentação de expedientes em razão das informações estarem facilmente disponíveis, ainda que não juntadas ao processo, as proposições lançadas limitam-se àquelas situações nas quais estritamente observada a Portaria PGFN nº 1.082, de 2017.

9. A premissa do atendimento da Portaria PGFN nº 1082, de 2017, para efeito de flexibilização da instrumentalização é inafastável: não se admite, ao se pretender atribuir racionalidade e eficiência à gestão de fluxos de demandas internas, o que é indispensável ante os poucos recursos materiais e humanos para fazer frente à invencível quantidade de atribuições do órgão, criar o caos administrativo e fragilizar eventual parametrização de controle interno.

10. Se, por um lado, são os avanços tecnológicos que permitem questionar rotinas supostamente burocráticas, é exatamente esse contexto, de utilização das ferramentas tecnológicas postas à disposição dos usuários que vinculam a alteração de paradigma de atuação.

11. Caso contrário, ao argumento de avanços tecnológicos permitirem o questionamento de traslados inúteis, admitir-se-ia o uso de meio físico para solicitação de cumprimento desprovido de qualquer documento ou vinculação a repositório institucional de dados do processo judicial no qual supostamente proferida decisão, não juntada, que acarretaria impacto na DAU, em evidente silogismo suicida ou falacioso.

12. A delimitação é relevante, porquanto, como se verá, a possibilidade de flexibilização não pode prescindir da existência de ferramentas tecnológicas que permitam, para fins de controle interno e mesmo correccionais, a verificação, ainda que por amostragem, da consistência das transações, em especial porque reputadas “operação de impacto”, na medida que implicam alteração da base da DAU. Repise-se: apenas nas hipóteses em que a decisão conste do SAJ ou possa ser obtida, na íntegra, por meio digital, cogitar-se-ia da dispensa do traslado, sob pena de, em processo físico e cuja decisão não pode ser obtida por meio eletrônico, restar fragilizado um dos pilares do controle (interno e externo).

13. Feitas essas considerações preliminares, cumpre adentrar no mérito da proposição.

II.b – flexibilização na instrução dos expedientes relativos às comunicações de decisões com potencial repercussão nos sistemas da DAU, nas hipóteses de processos de baixo ou reduzido valor.

14. Para o enfrentamento do tema, imperioso reconhecer que aspectos econômicos, em especial vinculados ao “*custo x benefício*”, são bastante comuns enquanto vetores à flexibilização ou desburocratização da atuação da administração Fazendária.

15. É nesse particular, portanto, que se encontra um dos pilares da proposta de flexibilização, ao lado da necessidade de releitura de procedimentos desnecessários em razão dos avanços tecnológicos, escorado na premissa de que custos do processo não podem ser superiores ao proveito econômico que dele poderia se obter, ou não se pode dispender mais recursos do que aquele cuja atividade se pretende controlar para fins de eventual controle, interno e externo.

16. A questão não é nova, pelo contrário, desde longa data o legislador já havia se preocupado com o caráter antieconômico de determinadas condutas, havendo farto arcabouço jurídico a legitimar a não atuação estatal, sob pena de se configurar a odiosa movimentação da máquina estatal como um fim em si mesmo.

17. Nesse sentido, e não por outra razão, dispões os artigos 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“DL nº 1.569/77

Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Lei nº 7.799/89

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Lei nº 8.212/91

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

18. Fazendo uso dessa prerrogativa, o Ministro de Estado da Fazenda lançou mão da Portaria MF nº 75/2012, que escorada em estudo do IPEA, previu:

PORTARIA MF Nº 75/2010

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do

devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

19. Como se vê, mesmo pautada em legislação de época em que a eficiência, razoabilidade e preocupação com a efetividade dos processos de trabalho na administração pública eram menores, ou pelo menos vistos com menor amplitude que a eles se atribuem atualmente (sem se olvidar que não se tratam de novidade enquanto princípios inerentes do Direito Administrativo), a Portaria MF nº 75/2012 tem a virtude de, corroborada por estudo de instituto de credibilidade incontestado, guiar-se pelo binômio “*custo x benefício*”.

20. É nesse binômio que se escoram diversas evoluções na atuação da PGFN, podendo-se citar, exemplificativamente, limitando-se aos mais recentes, o Parecer PGFN/CRJ 789, de 2016, a Portaria PGFN nº 502, de 2016 – em especial os artigos 2º, IX e 4º, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.548, de 2016, a Portaria PGFN nº 985, de 2016 – os artigos 4º e 11, pautado na desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo judicial.

21. Reconhece-se, portanto, que o critério quantitativo expresso em patamar financeiro é usual e costumeiramente utilizado para fundamentar a flexibilização da atuação, ou até mesmo implicar na dispensa de atuar.

22. Por razões óbvias, porquanto alinhado aos princípios não só da economicidade, mas da racionalidade, eficiência e efetividade, essas diretrizes podem, e devem ser consideradas para efeitos da prática de atos outros, igualmente adotando-se critérios mais flexíveis, dispensando algumas formalidades, objetivando o interesse público e o atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

23. Por pertinente, cite-se excerto do Parecer PGFN/CRJ nº 789, de 2016, cuja conclusão pode ser transposta, à perfeição, ao presente:

“52. Ainda que previstas exceções, mostra-se incompatível com os primados da

razoabilidade, eficiência, além da efetividade do processo a interposição de recursos em evidente “prejuízo” ao erário. E não por outra razão, e diante da visão macrocômica do processo de cobrança da Dívida Ativa da União e, sobretudo, da atuação da Fazenda Nacional, permitiu-se evoluir no sentido de dispensar por valor, em parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, os recursos em execução fiscal, vinculados ao limite de cobrança da DAU.

53. Aqui, mais uma vez, o novo paradigma de atuação encontra guarida nas inovações trazidas pelo nCPC, para além do princípio da cooperação, a boa-fé objetivo, eficiência e a rápida solução do litígio, por um lado, e o incremento nos custos da litigiosidade, noutra via.

54. Há que se reconhecer que, para além da visão que se propõe da atuação da Fazenda Nacional sob o prisma do macroprocesso de trabalho, a justificar a inovação, parece certo que, em especial diante do contexto do nCPC, a previsão em abstrato de recurso pela legislação processual não torna vinculante o socorro ao remédio processual no caso em concreto, seja por não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, seja por ausente interesse recursal ou existente peculiaridade que torna desinteressante ou prejudicial, ao Erário, o manejo do recurso abstratamente previsto.

55. Isso atribui maior segurança à definição de critério quantitativo, ou seja, definição de valor fixado em razão de estudo técnico robusto, como paradigma abstrato à demonstração daquela situação que torna desinteressante ou prejudicial o manejo do recurso.”

24. A toda evidência, se valores de determinada alçada são tidos por irrelevante a ponto de dispensar a impugnação ao cumprimento de sentença (Portaria MF/AGU nº 249, de 2012^[i]), implicar no não ajuizamento e, portanto, não interrupção da prescrição (Portaria MF nº 75/2010), ou mesmo dispensar recurso em razão do caráter manifestamente antieconômico (artigo 4º da Portaria PGFN 502/2016), seria incoerente, senão absurdo, reputar que o parâmetro seria ilegítimo para adoção de medida de desburocratização de atividade típica do procurador, que é a elaboração de parecer de força executória e o cumprimento de decisões judiciais.

25. A bem da verdade, a comunicação de que trata o artigo 4º da Portaria PGFN n 1.082, de 2017, nada mais é do que parecer de força executória, cuja finalidade é dar concretude e delimitar o cumprimento de decisão judicial, no caso específico aquelas que causem impactos na DAU.

26. A rigor, trata-se o ato daquele definido no artigo 37, III, da Lei nº 13.327, de 2016^[ii], exarado de forma padronizada, mediante uso de ferramenta tecnológica que objetiva otimizar os fluxos de trabalho, racionalizar a atuação e permitir a adequada gestão da informação, atendendo de forma imediato aos princípios da eficiência, racionalidade e economicidade.

27. De outro giro, se atos mais relevantes, que implicam na própria extinção do crédito tributário ou mesmo no pagamento de valores, levam em conta o critério econômico para definição da atuação em juízo, a mera comunicação do ato que não raro decorre dessa atuação flexibilizada não pode demandar o dispêndio de mais recursos ou se regradar de forma burocrática, sob pena de subverter a lógica que corrobora a atuação pautada em critério de valor.

28. Com efeito, toda a cadeia de atos, quando se trata de processo cujo valor é tido pelas normas de regência da espécie, como baixo ou irrelevante, deve se pautar pelos mesmos princípios e

diretrizes, sob pena de, administrativamente, esvaziar-se o desiderato da não atuação judicial, que era não server a atividade estatal mais recursos do que aqueles que poderia obter (ou economizar) com determinada demanda.

29. Reconhece-se, ademais, que a informatização dos expedientes, em cenário de virtualização, torna facilmente acessíveis documentos cujo teor é consignado no parecer de força executória, que meramente toma formato padronizado de memorando de comunicação de decisão judicial, gozando o ato de presunção de legitimidade e veracidade.

30. Com efeito, a diretriz de racionalização, em especial em hipótese na qual o custo seja superior ao risco envolvido, bem assim a aplicação de soluções tecnológicas visando simplificar os processos e procedimentos, constam expressamente do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.”

31. É inegável, portanto, que incide na espécie o disposto no artigo 1º, incisos IV, V e IV do Decreto nº 9.094, de 2017, na medida em que nos processos de baixo valor o parecer de força executória que importe em impactos na DAU prescindiria de instrução mediante juntada da decisão ou outras peças processuais a corroborar o atendimento da determinação, seja porque o documento pode ser facilmente obtido de forma digital, seja porque as declarações ali constantes gozam de fé pública e a dimensão do valor envolvido demande a simplificação da rotina administrativa.

32. A rigor a simplificação da rotina não implica em fragilização dos controles, pelo contrário, seja porque o ato está vinculado à observância da Portaria PGFN 1.082, de 2017, que demanda elaboração de comunicação por meio do SAJ, subscrita por certificado digital, seja porque nesse ambiente possa ser confirmada não apenas a decisão, em cenário de integração com PJe, como também parametrizado gerencial que permita, inclusive, o adequado tratamento dessa massa de dados.

33. Portanto, ao lado da necessária simplificação, mediante “*aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos*” (inc. V), é evidente a “*eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido*”, certo de que a proposta se limita a processos cujo valor é reputado, por diversos atos ministeriais, manifestamente

desproporcionais ou irrelevantes ante os custos da administração.

34. É evidente que, nesse particular, a padronização mediante uso de sistema informatizado específico, aliado à possibilidade de adequada parametrização e extração de relatórios gerenciais, permita, inclusive, a “*racionalização de métodos e procedimentos de controle*” (inc. IV), permitindo tratamento adequado e específico ao universo de comunicações que versem sobre processos de baixo valor, inclusive permitindo reflexão acerca dos impactos desses processos de forma global, servindo de importante ferramenta de gestão para adoção de políticas institucionais.

35. Nesse contexto, permite-se, inclusive, evoluir para a automação de procedimentos, suprimindo etapas da cadeia burocrática, reduzindo a necessidade de intervenção humana ao longo de todo o processo, limitando-se à determinação ou ratificação da alteração na DAU a partir do comando de cumprimento. A toda evidência, para esses avanços, é imprescindível a edição de ato específico, intimamente relacionado à gestão da DAU, o que não se trata no presente, mas não impede seja desde logo vislumbrado o horizonte almejado pelos dispositivos mencionados (em especial os incisos IV, V e VI do artigo 1º do Decreto 9.094, 2017).

36. Conclui-se, portanto, não apenas pela possibilidade de tratamento adequado das comunicações de decisão judicial que impactem a DAU proferidas em processos de baixo valor, mas no dever de assim proceder a administração, seja pela diretriz constitucional da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, seja pela concretização desses preceitos no Decreto nº 9.094, de 2017, sem se olvidar da preservação da possibilidade de aprimoramento, inclusive, dos procedimentos de controle.

II.c – da proposta de inserção do § 3º no artigo 4º da Portaria PGFN nº 1.082, de 2017.

37. Em decorrência do reconhecimento de que nos processos de trabalho que envolvam valores reputados baixos ou irrelevantes, merecem adequada adaptação, sob pena de subverter-se a lógica da renúncia quantitativa pautada na modicidade, posto que os custos serão suportados de qualquer forma por conta da burocracia, é inegável a necessidade de adequação da Portaria PGFN nº 1.082, de 2017, à diretriz racionalizadora proposta no presente.

38. Com efeito, decorrência do reconhecimento de que os processos de trabalho necessariamente devam ser adaptados e simplificados a não impor exigência e formalidades cujo custo econômico seja superior ao risco envolvido, em hipótese de cumprimento de decisão proferida em processo de baixo valor, demanda a adequação da norma de regência da espécie.

39. Nesse diapasão, propõe-se a inserção de regramento específico, no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 1.082, de 2017, nele fazendo constar o parágrafo 4º, passando a vigorar com a seguinte redação consolidada:

“Art. 4º As comunicações de decisões com potencial repercussão nos sistemas da DAU, que teve ciência no bojo de um processo judicial, deverão ocorrer através do registro da solicitação de cumprimento de decisão judicial no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAL.

§ 1º O registro referido no caput é obrigatório para procurador que atue no contencioso judicial, que deverá realiza-lo eletronicamente com o uso de certificado digital.

§ 2º *O registro de solicitação de cumprimento judicial no SAJ deverá conter:*
I – a indicação da unidade da PGFN responsável pelo cumprimento da decisão;
II – o formulário disponibilizado pelo sistema, devidamente preenchido e assinado eletronicamente;
III – os documentos necessários ao cumprimento da decisão judicial; e
IV – outras informações consideradas relevantes.
§ 3º *Nos processos de baixo valor, assim reputados por ato do Ministro de Estado da Fazenda ou Procurador-Geral da Fazenda Nacional, fica dispensada a instrução da solicitação de cumprimento com cópias e documentos constantes do processo judicial, desde que constantes do SAJ ou acessíveis na rede mundial de computadores, diretamente no sítio do Tribunal ou órgão respectivo.”*

40. A proposta, como se vê, apenas adapta a normatização ao entendimento do presente opinativo, atribuindo adequado tratamento às comunicações internas de decisão com potencial impacto na DAU.

41. Por pertinente, considerando que a proposta envolve questão inerente aos órgãos de controle, por cautela, recomenda-se que seja submetido o presente à Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina – COJED, especificamente a divisão de assuntos internos, para que ratifique as conclusões, bem como, eventualmente, proponha o implemento de filtros ou critérios de parametrização que permitam o adequado tratamento da massa de dados.

- III -

Conclusão

42. São essas as razões que reputamos úteis para o deslinde da questão, concluindo-se que:

- a) não se admite, ao se pretender atribuir racionalidade e eficiência à gestão de fluxos de demandas internas, o que é indispensável ante os poucos recursos materiais e humanos para fazer frente à invencível quantidade de atribuições do órgão, criar o caos administrativo e fragilizar eventual parametrização de controle interno;
- b) apenas nas hipóteses em que a decisão conste do SAJ ou possa ser obtida, na íntegra, por meio digital, cogitar-se-ia da dispensa do traslado, sob pena de, em processo físico e cuja decisão não pode ser obtida por meio eletrônico, restar fragilizado um dos pilares do controle (interno e externo)
- c) o critério quantitativo expresso em patamar financeiro é usual e costumeiramente utilizado para fundamentar a flexibilização da atuação, ou até mesmo implicar na dispensa de atuar;
- d) a informatização dos expedientes, em cenário de virtualização, torna facilmente acessíveis documentos cujo teor é consignado no parecer de força executória, que meramente toma formato padronizado de memorando de comunicação de decisão judicial, gozando o ato de presunção de legitimidade e veracidade – é nesse contexto que se propõe a evolução;
- e) incide na espécie o disposto no artigo 1º, incisos IV, V e IV do Decreto nº 9.094, de 2017, na medida em que nos processos de baixo valor o parecer de força executória que importe em impactos na DAU prescindiria de instrução mediante juntada da decisão ou

outras peças processuais a corroborar o atendimento da determinação, seja porque o documento pode ser facilmente obtido de forma digital, seja porque as declarações ali constantes gozam de fé pública e a dimensão do valor envolvido demande a simplificação da rotina administrativa, recomendando-se, inclusive, a automatização de todo o processo de trabalho, a partir da solicitação de cumprimento, com o objetivo de reduzir intervenções manuais nos sistemas; e,

f) decorrência do reconhecimento de que os processos de trabalho necessariamente devam ser adaptados e simplificados a não impor exigência e formalidades cujo custo econômico seja superior ao risco envolvido, em hipótese de cumprimento de decisão proferida em processo de baixo valor, demanda a adequação da norma de regência da espécie, inserindo-se, no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 1.082, de 2017, parágrafo (§ 3º) explicitando a questão.

É o Parecer. À consideração superior, propondo-se prévio encaminhamento à COJED e CAGU, para ratificação do entendimento, bem como ampla divulgação à carreira.

assinado digitalmente

ROGÉRIO CAMPOS

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

assinado digitalmente

assinado digitalmente

FILIFE AGUIAR DE BARROS
LEONARDO SILVA LINDOSO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
da Dívida Ativa da União e do FGTS

ANTONIO

Coordenador-Geral

Aprovamos o Parecer. Dê-se o encaminhamento proposto.

assinado digitalmente

digitalmente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

assinado

CRISTIANO

NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia
Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS

Procurador-Geral Adjunto de

da Representação Judicial e Administrativa Tributária

[i] Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[ii] Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

I - apresentar nos processos petições e manifestações em geral;

II - exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;

III - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

.....



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 15/05/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/05/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 18/05/2018, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Morais, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 21/05/2018, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Leonardo Silva Lindoso, Coordenador(a)-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 21/05/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0659018** e o código CRC **CC12B3D2**.

Referência: Processo nº 10951.102503/2018-61

SEI nº 0659018